## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019834-57.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: J S R Comercial e Industrial de Plásticos Ltda Me

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

J. S. R. COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. – ME ajuizou ação contra CPFL - COMPANHIA PAULISTANA DE FORÇA DE LUZ, alegando, em suma, que em 21 de setembro de 2011, recebeu uma notificação a qual preconizava que em inspeção realizada no dia 31 de agosto de 2011 foram constatadas irregularidades na medição de energia elétrica, porém cerca de três meses anteriores a esta inspeção houve outra da mesma espécie, nesta foi por um representante da requerida sugerido a troca do relógio medidor e a requerente obstou, todavia o mesmo não correu. Aduz que não teve conhecimento da existência de um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, apresentando defesa prévia junto a DVC NORDESTE COBRANÇA (empresa terceirizada de cobrança). Com isso a requerida pleiteia o recebimento de R\$84.001,27 referente ao que foi efetivamente consumido, a autora recusou-se a pagar alegando o desconhecimento da fraude, não podendo a mesma ser culpada por tal, com isso a empresa-ré emitiu uma ordem de corte dos serviços prestados por ela, a ser executada futuramente. Diante do exposto requer o deferimento de medida liminar para que a ré abstenha-se do direito de suspensão de seus serviços, bem como a seja declarada a inexistência do débito e sua absoluta nulidade, que seja compelida a requerida a pagar a autora o valor pretendido de forma irregular acrescido de juros e correção monetária e por fim a nomeação de perito técnico, para que se faça uma perícia no relógio descrito que ainda encontra-se na sede da autora.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

Citada, a ré contestou, alegando que a perícia já foi feita pelo Instituto de Criminalística aguardando somente a conclusão e emissão do laudo, no que tange a constatação da irregularidade a empresa-ré agiu de acordo com a determinação da ANEEL não devendo cogitar a anulação do ato uma vez comprovada a legalidade da cobrança. O TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) foi recebido pela requerida através do Sr. Nelson Mazzi dirimindo a questão da unilateralidade. A possibilidade de suspenção do fornecimento de energia no caso em tela é totalmente legal, abarcada na resolução 414 da ANNEL, sendo assim requer que seja julgada a contestação totalmente procedente reconhecendo o débito apurado pela requerida, a revogação da liminar concedida, caso não se revogue a liminar, que seja determinada a prestação de caução no valor da dívida e por fim que seja compelido o Instituto de Criminalística local a apresentar em juízo o laudo pericial registrado sob o nº RE2738/11.

Ao mesmo tempo, deduziu reconvenção pedindo a condenação da autorareconvinda ao pagamento do valor de R\$ 84.001,27 referente ao consumo real sonegado por resultado da irregularidade no sistema de energia elétrica da na unidade consumidora, em detrimento da concessionária prestadora do serviço e a expedição de oficio ao Instituto Criminal de São Carlos, pleiteando que o mesmo apresente o laudo pericial ora realizado.

A autora-reconvinda refutou tais alegações.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, documental e testemunhal, incumbindo a ré-reconvinte o ônus da prova do direito de crédito.

Devido à falta do deposito atinente aos honorários periciais, foi dispensado a produção de provas de tal gênero.

Designou-se audiência instrutória, na qual não foram ouvidas testemunhas. Nos debates orais as partes ratificaram suas teses.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A ré-reconvinte averiguou irregularidade na medição de consumo de energia elétrica no prédio ocupado pela autora-reconvinda, em inspeção realizada em 24 de agosto de 2011, e lavrou ocorrência a respeito (fls. 49/50), notificando o preposto de imediato (fls. 51).

O preposto da usuária do serviço não fez qualquer ressalva por ocasião da inspeção, presumindo-se por isso a realidade do fato registrado, qual seja, a irregularidade no sistema de medição, exatamente o rompimento da chave de aferição e as fases V e A abertas (fls. 50).

As fotografias reproduzidas nos autos, a fls. 60/72, ilustram a cena então encontrada, notadamente as chaves Vermelha e Azul abertas.

Apresentou-se queixa policial na oportunidade e, por isso, abriu-se inquérito policial, em cujos autos se realizou e se apresentou laudo de exame pericial, visto a fls. 114/119.

O boletim de ocorrência registrou a reclamação da concessionária, de que encontrou duas lâminas da chave de aferição de consumo abertas, prejudicando a medição do consumo (fls. 54). Por isso, o perito criminal deslocou-se até lá e realizou exame técnico, constatando que a caixa de aferição estava desprovida de lacres nas laterais. O

perito removeu os lacres que preservavam a caixa, tal qual encontrada por ocasião da inspeção, acessando assim as chaves de aferição de consumo. Constatou que dois pares de lâminas estavam desconectadas (abertas) de tal modo que o consumo daqueles cabos condutores não fosse registrado pelo medidor de consumo (textual, fls. 114). A fotografia de fls. 118, instruindo o laudo pericial, mostra as duas chaves desligadas (abertas), enquanto a fotografia de fls. 119 mostra a posição correta das chaves.

A conclusão da Polícia Civil, no laudo técnico, não foi impugnado ou refutado cabalmente pela autora-reconvinda. Ainda assim este juízo determinou diligência pericial (fls. 126), que ficou prejudicada (fls. 147). Embora se tenha atribuído à réreconvinte o custo financeiro da prova, a falta de realização não induz presunção em seu desfavor.

Existe nos autos a certeza da ocorrência do fato, qual seja, a constatação de uma alteração no sistema de medição do consumo de energia elétrica nas instalações da autora-reconvinda, certeza extraída da circunstância de que a ré-reconvinte realizou a inspeção, em presença de preposto da consumidora, que firmou nota a respeito (fls. 51), sem qualquer observação capaz de por em descrédito o ato. Além disso, cuidou a concessionária de preservar o local, com lacres, possibilitando o exame pericial subsequente, por perito da Polícia Civil, que constatou o fato em si, da violação e alteração do sistema medidor.

A autora-reconvinda, de sua vez, prova alguma produziu em desfavor desses elementos recolhidos nos autos. Limitou-se a impugnar o Termo de Ocorrência, afirmando que não recebeu cópia, mas sequer teve interesse de apresentar em juízo, na audiência instrutória, prova alguma capaz de desmerecer o registro histórico constante do referido termo; sequer apresentou em juízo as pessoas que acompanharam os técnicos por ocasião da inspeção ou o perito criminal, por ocasião da inspeção, óbvio que o acesso às instalações dependeu de prévia permissão e presença de alguém.

Não é possível atribuir a outrem, senão à própria titular da unidade consumidora, a responsabilidade pela alteração feita no sistema. Ainda que por hipótese não tivesse sido feita maliciosamente, ainda assim responderia e responde pela diferença de consumo, para não se beneficiar indevidamente à custa alheia. Afinal, teria e tem que pagar pelo consumo de energia elétrica.

A cobrança por consumo irregularmente medida remonta ao período de setembro de 2009 a agosto de 2011, somando R\$ 84.001,27 (fls. 21 e 22).

Houve ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de falta de negociação do débito pendente (v. fls. 21). Ilegal e injusta a ameaça, pois a concessionária tem meios para cobrar a dívida e dentre eles não se admite a arbitrariedade da suspensão do fornecimento, pois equivaleria a exercer justiça por suas próprias mãos. A falta de pagamento das contas atuais justifica a interrupção do serviço, mas não a de contas antigas ou de diferença de consumo medido. Daí o acolhimento de pequena parte do pedido inicial, exatamente para garantir a manutenção do serviço, em benefício da atividade produtiva, sem prejuízo da cobrança do valor devido.

O serviço de energia elétrica é prestado de forma privatizada e sob remuneração. A concessionária presta o serviço mediante o valor percebido e sobrevive com o lucro produzido. Se não houver pagamento pelos usuários, inexistirá condições para prestação do serviço. Nessa circunstância, o serviço, prestado de forma contínua para a coletividade, deixará de existir. O serviço será prestado de forma contínua para o usuário, se houver pagamento. Para aquele que não pagar o serviço deixará de ser entregue e prestado individualmente, em seu imóvel, mas continuará sendo prestado de modo coletivo e sem solução de continuidade.

O artigo 6°, § 3°, da Lei n° 8.987/95 considera não se caracterizar como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, quando houver inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. No caso, a falta de pagamento por alguns pode colocar em risco o serviço para todos.

Mas não significa que a concessionária possa utilizar o corte como meio de cobrar contas antigas, como no caso dos autos.

Esse argumento não invalida a convicção, na linha de precedentes, afirmando ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, artigo 6º, parágrafo terceiro, II) "(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

A Primeira Seção do STJ já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento (STJ - REsp. nº 669.808 - SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - J. 09.05.2006 - DJU 05.06.2006).

É ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica fundada em débito pretérito (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO: 0007485-22.2012.8.26.0005, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 10.6.2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1195349/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011).

A ré-reconvinte cobra o valor de R\$ 84.001,27, pelo consumo irregular (fls. 78), com base em **critério de cálculo que não foi explicado nos autos** e que este juízo não conseguiu compreender, malgrados os esforços feitos.

Há uma planilha (fls. 22) apontando os kWh faturados entre setembro de 2009 e agosto de 2011 e o consumo supostamente ocorrido, a partir de apuração cuja compreensão não foi possível. Não se trata de uma média aritmética, pois o resultado mensal é diferente. Mas o valor mensal efetivo apontado pela ré-reconvinte ficou sempre acima de 15.000 kWh, atingindo até 17.820 kWh, gerando uma diferença mensal pecuniária ora de R\$ 5.782,56, ora de R\$ 6.530,78 (a mais alta), ora de R\$ 582,07 (fls. 22).

No período anterior a setembro de 2009 o consumo médio não atingiu tal patamar. Os onze meses apontados na planilha de fls. 22, entre outubro de 2008 e agosto de 2009 proporcionam média de 7.566. Nesse mesmo período, em apenas quatro meses o consumo superou 10.000 kWh.

No período posterior a 24 agosto de 2011, data da ocorrência, os consumo também são menores (fls. 100). A título de exemplo: 18.320 em outubro de 2011, 7.480 em novembro, 6.800 em dezembro, 6.400 em janeiro de 2012 e 2.920 em fevereiro de 2012 (fls. 101).

Este juízo determinou a realização de diligência pericial, na expectativa de averiguar a forma como a alteração do sistema interferiu na medição do consumo. Tinha-se a expectativa de averiguar o consumo efetivo em si, desde setembro de 2008 (v. fls. 126 e 147). A diligência ficou prejudicada. Como resultado, não se sabe, nem se tem qualquer noção, da carga instalada na unidade da autora-reconvinda e sua demanda efetiva naquele período, o que compromete esse arbitramento ou esse critério de cálculo empregado pela concessionária, fora da compreensão deste juízo.

A concessionária apurou diferenças a partir de setembro de 2009, sem nada questionar no tocante aos meses anteriores, sobre se o consumo era regular ou não, isso para efeito de cálculo da diferença não medida. A concessionária também não esclareceu sobre o consumo subsequente a agosto de 2011, se compatível ou não com a demanda da unidade, presumindo-se que sim. Destarte, havendo tanto antes quanto depois consumos modestos, inferiores ao valor arbitrado, comprometido ficou seu resultado, sobretudo, insiste-se, pela falta de explicação do critério adotado. A diferença de kWh a cobrar (não o total) está invariavelmente acima do consumo anterior e do consumo posterior ao episódio. Em fevereiro de 2012 o consumo foi 2.920 (fls. 101). No mesmo mês de 2009, 2010 e 2011 a medição apontou 8.240, 16.120 e 3.280, enquanto o valor apurado pela ré seria 0 em 2010 e 15.660 em 2011 (fls. 22). Em outubro de 2011 o consumo foi de 18.320, em setembro 19.640 e em agosto 9.560.

Enfim, se de um lado confirma-se que havia uma modificação no sistema de medição, capaz de alterar a apuração do consumo real, de outro lado não se sabe qual o consumo efetivo, nem há nos autos meios para estabelecimento de um valor confiável. À réreconvinte incumbia apresentar os meios adequados ao estabelecimento de um valor, injustificável a adoção desse seu critério que, ainda que respaldo em critério abstrato ou

técnico, previsto em normas da ANEEL, não se ajustam ao caso concreto, pois não se compatibilizam com o consumo real da unidade, no período anterior e no período subsequente considerado.

Mas também seria ilógico dizer que não houve alteração no sistema, pois isso ficou registrado nos autos. Seria também incoerente imaginar que a alteração teria sido involuntária.

Malgrado a previsão do art. 72, IV, "b", da Resolução n. 456/2000 da ANEEL e da resolução subsequente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido como mais justa, a estimativa do consumo de energia elétrica não faturada no período de irregularidade no relógio medidor da energia consumida com suporte no histórico de consumo observado nos doze meses posteriores à regularização desse equipamento.

Afigura-se mais sensato, pois pelo critério do consumo anterior, ao menos no caso concreto, jamais não se saberá desde quando a medição foi alterada ou tornou-se inconsistente. De outro lado, para o período subsequente é possível ter-se a certeza da regularidade da mesma medição. Tomando como exemplo os seis meses subsequentes a agosto de 2011, referidos a fls. 100/101, tem-se média de 10.260, inferior à apuração da concessionária no período anterior (fls. 22).

## Consoante já se decidiu:

"O critério de cálculo para a revisão das diferenças não registradas em razão de irregularidades no medidor deve ser analisado caso a caso, ante os princípios da proporcionalidade, normalidade e razoabilidade, pois o consumo varia mês a mês, ano a ano, em razão de múltiplos fatores: climáticos, diminuição de usuários, utilização de aparelhos elétricos, etc. Assim sem representar uma obrigação desproporcional e excessivamente onerosa, o cálculo deve corresponder à média aritmética dos valores de consumo ocorridos 12 ciclos completos de medição normal posteriormente à regularização do medidor". (Apelação n. 9276160-51.2008.8.26.0000, E. 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 16.8.2010).

Contundente a inexistência de procedibilidade para o cálculo no apontamento do débito, portanto. E assim, diante dos fundamentos acima e da prova do autor, inexigível a obrigação apontada para ele, a tornar de rigor a manutenção da decisão que declarou inexigíveis os débitos apontados pela apelante (TJSP, Apelação 0008758-08.2004.8.26.0590, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 20.3.2014).

Contudo, embora comprovada a fraude, deve ser parcialmente acolhida a alegação de abusiva apuração do débito, eis que não se justifica a adoção do pico de consumo para a revisão do faturamento, nos termos do art. 72, IV, "b", da Resolução 456/00 da ANEEL (fls. 211), impondo-se, contudo, a apuração das diferenças com base na média de consumo de 12 meses posteriores à supressão do

mecanismo fraudulento (32ª Câmara, Ap. n° 990.10.116531-7, Rel. Des. Ruy Coppola; 28ª Câmara, Ap. 1.050.740-0/2, Rel. Des. Celso Pimentel), excluída também a cobrança do custo administrativo.

Assim decidiu o E. TJSP, no Recurso de Apelação nº 0004001-43.2008.8.26.0553, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. 13.03.2014, com a seguinte ementa:

Fornecimento de energia elétrica. Ação de cobrança. Fraude no medidor constatada por laudo do instituto de criminalística da SSP. Autoria irrelevante, tendo em vista que a ré se beneficiou do registro inferior de consumo. Inexistência de demora abusiva na cobrança de dívida não prescrita. Possibilidade de apuração da data de início da infração com base em degrau de consumo. Ré que exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório em diversas ocasiões. Abusividade, contudo, no critério de apuração do débito. Impossibilidade de interrupção do fornecimento já assegurada por decisão contra a qual não há notícia de suspensão. Recurso parcialmente provido.

Não haverá inclusão do custo administrativo de 30%, seja porque não houve pedido (v. Fls. 39), seja porque indevido, consoante a jurisprudência.

Diante do exposto, **acolho em pequena parte o pedido** apresentado por **J. S. R. COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.** – **ME.**, apenas para vedar à concessionária **CPFL** – **COMPANHIA PAULISTANA DE FORÇA DE LUZ**, a suspensão do serviço de energia elétrica tendo por fundamento a falta de pagamento do consumo de energia no período de setembro de 2009 a agosto de 2011, objeto de revisão. Rejeito os pedidos de declaração de inexistência do débito, sem prejuízo da revisão do valor, e de condenação ao pagamento do valor de tal cobrança. Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em proporção e pelos honorários advocatícios de seus patronos, no tocante à lide primária.

Ao mesmo tempo, **acolho em parte o pedido deduzido na reconvenção** e condeno **J. S. R. COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.** – **ME.** a pagar **CPFL** – **COMPANHIA PAULISTANA DE FORÇA DE LUZ**, o valor correspondente à diferença de consumo de energia no período de setembro de 2009 a agosto de 2011, calculada em conformidade com a média aritmética dos valores de consumo ocorridos em doze ciclos completos de medição normal posteriormente à regularização do medidor. Responderá a autora-reconvinda pelas custas e despesas processuais atinentes à reconvenção, bem como pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA